



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 11 de março de 2026



Série

Número 45

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA

Despacho n.º 128/2026

Determina a elaboração do Programa Especial da Reserva Natural Parcial do Garajau (PERNPG).

Despacho n.º 129/2026

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0005, Achadas da Cruz e Área Protegida da Ponta do Pargo.

Despacho n.º 130/2026

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0003, Ponta de São Lourenço.

Despacho n.º 131/2026

Determina a elaboração do Programa Especial da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA**Despacho n.º 128/2026****Sumário:**

Determina a elaboração do Programa Especial da Reserva Natural Parcial do Garajau (PERNPG).

Texto:

Considerando a criação da Reserva Natural Parcial do Garajau através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de outubro, na sua atual redação, assim como o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/97/M, de 14 de janeiro que regulamenta a prática do mergulho amador nessa área;

Considerando a Ponta do Garajau constitui um Monumento Natural integrado na Rede de Monumentos Naturais da Região Autónoma da Madeira (RAM), nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março;

Considerando que o Plano Especial de Ordenamento e Gestão da Reserva Natural Parcial do Garajau, aprovado através da Resolução do Conselho do Governo n.º 882/2010, publicada na I Série do JORAM, n.º 70, de 12 de agosto, necessita de atualização face ao novo quadro legal, mas, também de adequação aos tempos e desafios atuais, com necessidade de reforço das regras e mecanismos de salvaguarda dos interesses públicos ambientais;

Considerando que a Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida para a Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, prevê a elaboração de Programas Especiais (PE).

Considerando que os PE estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam exclusivamente a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a importância e diversidade dos valores naturais presentes neste Sítio Classificado;

Considerando que se pretende implementar neste espaço uma gestão clara e objetiva, orientada para a sustentabilidades dos seus recursos naturais;

Considerando que é do mais elevado interesse regional estabelecer regimes de salvaguarda, determinados por critérios de proteção e valorização dos sistemas e valores naturais por forma a compatibilizá-los com a fruição pelas populações;

Considerando que a elaboração dos programas especiais é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela área do ordenamento do território;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março, conjugados com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, com as alíneas p), q), r) e s) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, com a alínea ff) do artigo 4.º, e com a alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, na versão dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

- 1 - A elaboração do Programa Especial da Reserva Natural Parcial do Garajau (PERNPG).
- 2 - O PERNPG tem por finalidade a adequação do Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio Classificado, aprovado em 2010, à atual tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, bem como dar cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho e no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março.
- 3 - O PERNPG tem os seguintes objetivos:
 - a) Promover a conservação dos valores naturais, em particular desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da flora e fauna, principalmente as espécies e habitats que estão na base da designação da Reserva Natural em referência;
 - b) Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens;
 - c) Salvaguardar o património paisagístico, assim como dos valores geológicos;
 - d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade a recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;
 - e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das diversas atividades humanas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da área.
- 4 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, é a entidade competente para a elaboração do PERNPG;
- 5 - O âmbito territorial do PERNPG coincide com o Reserva Natural Parcial do Garajau, a qual abrange os Municípios do Funchal e de Santa cruz;

- 6 - O prazo de 12 meses para a elaboração do PERNPG, contado da data da publicação do presente despacho, prorrogável nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual;
- 7 - A sujeição do PERNPG a avaliação ambiental estratégica;
- 8 - A elaboração do PERNPG é acompanhada por uma comissão consultiva que fica obrigada a um acompanhamento continuado, devendo no final dos trabalhos de elaboração formalizar um único parecer escrito, assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa das posições finais das entidades e serviços nela representadas, as quais devem ter um dos seguintes sentidos:
 - a) favorável;
 - b) favorável condicionado;
 - c) desfavorável.
- 9 - A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:
 - a) Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, que preside;
 - b) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - c) Direção Regional do Ambiente e Mar;
 - d) Direção Regional do Ordenamento do Território;
 - e) Direção Regional de Turismo;
 - f) Direção Regional de Pescas;
 - g) Universidade da Madeira;
 - h) ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação;
 - i) Câmara Municipal do Funchal;
 - j) Câmara Municipal de Santa Cruz;
 - k) Comando de Zona Marítima da Madeira.
- 10 - Compete ao IFCN:
 - a) Convocar, em articulação com o representante da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações;
 - b) Promover a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
 - c) Promover a elaboração das atas das reuniões que deverão ser disponibilizadas atempadamente, sempre antes da reunião subsequente;
 - d) Promover a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3 do presente Despacho.
- 11 - A elaboração e acompanhamento do PERNPG rege-se pelo disposto nas Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo da RAM e que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, 9 de março de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Despacho n.º 129/2026

Sumário:

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0005, Achadas da Cruz e Área Protegida da Ponta do Pargo.

Texto:

Considerando a criação do Sítio de Importância Comunitária PTMAD0005 - Achadas da Cruz, através da Decisão da Comissão 2002/11/CE, de 28 de dezembro de 2001 e a sua relevância para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, por força da Resolução do Conselho do Governo n.º 751/2009, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 66, de 2 de julho, o referido Sítio de Importância Comunitária PTMAD0005 - Achadas da Cruz passou a ser designado como Zona Especial de Conservação;

Considerando a criação da Área Protegida da Ponta do Pargo através do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2018/M, de 22 de agosto;

Considerando a adequação ao quadro normativo vigente às exigências que se colocam na atualidade impõe o reforço das regras e dos mecanismos de salvaguarda dos interesses públicos de natureza ambiental nas referidas áreas classificadas;

Considerando que a Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida para a Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, prevê a elaboração de Programas Especiais (PE);

Considerando que os PE estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam exclusivamente a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a importância e diversidade dos valores naturais presentes neste Sítio Classificado e Área Protegida;

Considerando que se pretende implementar neste espaço uma gestão clara e objetiva, orientada para a sustentabilidades dos seus recursos naturais;

Considerando que é do mais elevado interesse regional estabelecer regimes de salvaguarda, determinados por critérios de proteção e valorização dos sistemas e valores naturais por forma a compatibilizá-los com a fruição pelas populações;

Considerando que a elaboração dos programas especiais é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela área do ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2018/M, de 27 de junho, conjugados com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, com as alíneas p), q), r) e s) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, com a alínea ff) do artigo 4.º, e com a alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, na versão dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

- 1 - A elaboração do Programa Especial Zona Especial Conservação PTMAD0005, Achadas da Cruz e Área Protegida da Ponta do Pargo (PEACPP);
- 2 - O PEACPP tem por finalidade a adequação das disposições do mesmo à atual tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, bem como dar cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho;
- 3 - O PEACPP tem os seguintes objetivos:
 - a) Promover a conservação dos valores naturais, em particular desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da flora e fauna, principalmente os endemismos e as espécies e habitats que estão na base da designação da Zona Especial de Conservação (ZEC) e Área Protegida em referência;
 - b) Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens;
 - c) Salvaguardar o património paisagístico, assim como dos valores geológicos;
 - d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade a recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;
 - e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das diversas atividades humanas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da área;
- 4 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, é a entidade competente para a elaboração do PEACPP;
- 5 - O âmbito territorial do PEACPP coincide com o da Zona Especial Conservação PTMAD0005 - Achadas da Cruz e Área Protegida da Ponta do Pargo, inserido nos Municípios de Porto Moniz e Calheta;
- 6 - O prazo de 12 meses para a elaboração do PEACPP, contado da data da publicação do presente despacho, prorrogável, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual;
- 7 - A sujeição do PEACPP a avaliação ambiental estratégica.
- 8 - A elaboração do PEACPP é acompanhada por uma comissão consultiva que fica obrigada a um acompanhamento continuado, devendo no final dos trabalhos de elaboração formalizar um único parecer escrito, assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa das posições finais das entidades e serviços nela representadas, as quais devem ter um dos seguintes sentidos:
 - a) favorável;
 - b) favorável condicionado;
 - c) desfavorável.
- 9 - A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:
 - a) Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, que preside;
 - b) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - c) Direção Regional do Ambiente e Mar;
 - d) Direção Regional do Ordenamento do Território;
 - e) Direção Regional de Turismo;
 - f) Direção Regional de Pescas;

- g) Universidade da Madeira;
- h) Câmara Municipal do Porto Moniz;
- i) Câmara Municipal da Calheta;
- j) Comando de Zona Marítima da Madeira.

10 - Integra, ainda a comissão consultiva mencionada no ponto anterior, os elementos da Comissão Consultiva da Área Protegida da Ponta do Pargo, constantes do Despacho n.º 46/2019, de 6 de fevereiro, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, II série, número 27, de 14 de fevereiro de 2019, na sua redação atual.

11 - Compete ao IFCN:

- a) Convocar, em articulação com o representante da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações;
- b) Promover a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
- c) Promover a elaboração das atas das reuniões que deverão ser disponibilizadas atempadamente, sempre antes da reunião subsequente;
- d) Promover a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3 do presente Despacho.

12 - A elaboração e acompanhamento do PEACPP rege-se pelo disposto nas Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo da RAM e que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, 9 de março de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Despacho n.º 130/2026

Sumário:

Determina a elaboração do Programa Especial da Zona Especial Conservação PTMAD0003, Ponta de São Lourenço.

Texto:

Considerando a criação do Sítio de Importância Comunitária PTMAD0003 - Ponta de São Lourenço, através da Decisão da Comissão 2002/11/CE, de 28 de dezembro de 2001 e a sua importância para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando o alargamento da área deste sítio formalizado pela Decisão de Execução (EU) 2016/2330 da Comissão, de 9 de dezembro de 2016 e a sua consolidação na lista em vigor, aprovada pela Decisão de Execução (EU) 2019/20 da Comissão, de 14 de dezembro, que revogou o ato anterior;

Considerando que a Ponta de São Lourenço e a sua área marinha envolvente se encontra classificada, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 1291/2009, de 25 de setembro, publicada no JORAM, 1.ª Série, n.º 100, Suplemento, de 2 de outubro, como Zona Especial de Conservação;

Considerando a criação da Zona de Proteção Especial PTZPE0064 - Ponta de São Lourenço através de Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março e que constitui um Monumento Natural integrado na Rede de Monumentos Naturais da Região Autónoma da Madeira (RAM), nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março;

Considerando que o Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio, aprovado através de Resolução do Conselho do Governo n.º 1294/2009, de 25 de setembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 100, de 2 de outubro, necessita de atualização face ao novo quadro legal, mas também de adequação aos tempos e desafios atuais, com necessidade de reforço das regras e mecanismos de salvaguarda dos interesses públicos ambientais;

Considerando que a Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida para a Região Autónoma da Madeira (RAM), através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial, na sua redação atual, prevê a elaboração de Programas Especiais (PE);

Considerando que os PE estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam exclusivamente a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a importância e diversidade dos valores naturais presentes neste Sítio classificado;

Considerando que se pretende implementar neste espaço uma gestão clara e objetiva, orientada para a sustentabilidade dos seus recursos naturais;

Considerando que é do mais elevado interesse regional estabelecer regimes de salvaguarda, determinados por critérios de proteção e valorização dos sistemas e valores naturais por forma a compatibilizá-los com a fruição pelas populações;

Considerando que a elaboração dos PE é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela área do ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março, conjugados com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, com as alíneas p), q), r) e s) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, com a alínea ff) do artigo 4.º, e com a alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, na versão dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

- 1 - A elaboração do Programa Especial da Ponta de São Lourenço (PEPSL).
- 2 - O PEPSL tem por finalidade a adequação do Plano de Ordenamento e Gestão deste Sítio Classificado, aprovado em 2009, à atual tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, bem como dar cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho e no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março.
- 3 - O PEPSL tem os seguintes objetivos:
 - a) Promover a conservação dos valores naturais, em particular desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da flora e fauna, tanto marinha como terrestre, principalmente os endemismos e as espécies e habitats que estão na base da designação da Zona Especial de Conservação (ZEC), Zona de Proteção Especial (ZPE) e Monumento Natural;
 - b) Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens, tanto marinha como terrestre;
 - c) Salvaguardar o património paisagístico, assim como dos valores geológicos;
 - d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade a recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;
 - e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das diversas atividades humanas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da área.
- 4 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, é a entidade competente para a elaboração do PEPSL.
- 5 - O âmbito territorial do PEPSL corresponde a toda a área terrestre da Ponta de São Lourenço, Zona de Proteção Especial PTZPE0064 e área protegida natural, integrando o Município do de Machico.
- 6 - O prazo de 12 meses para a elaboração do PEPSL, contado da data da publicação do presente Despacho, prorrogável nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual.
- 7 - A sujeição do PEPSL a avaliação ambiental estratégica.
- 8 - A elaboração do PEPSL é acompanhada por uma comissão consultiva que fica obrigada a um acompanhamento continuado, devendo no final dos trabalhos de elaboração formalizar um único parecer escrito, assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa das posições finais das entidades e serviços nela representadas, as quais devem ter um dos seguintes sentidos:
 - a) favorável;
 - b) favorável condicionado;
 - c) desfavorável.
- 9 - A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:
 - a) Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, que preside;
 - b) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - c) Direção Regional do Ambiente e Mar;
 - d) Direção Regional de Pescas;
 - e) Direção Regional do Ordenamento do Território;
 - f) Direção Regional de Turismo;
 - g) Universidade da Madeira;
 - h) Câmara Municipal de Machico;
 - i) Comando de Zona Marítima da Madeira.
- 10 - Compete ao IFCN:
 - a) Convocar, em articulação com o representante da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações;
 - b) Promover a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;

- c) Promover a elaboração das atas das reuniões que deverão ser disponibilizadas atempadamente, sempre antes da reunião subsequente;
- d) Promover a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3 do presente despacho.

11 - A elaboração e acompanhamento do PEPSL rege-se pelo disposto nas Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo da RAM e que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, 9 de março de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Despacho n.º 131/2026

Sumário:

Determina a elaboração do Programa Especial da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo.

Texto:

Considerando a criação do Sítio de Importância Comunitária PTPOR0001 - Ilhéus do Porto Santo, através da Decisão da Comissão 2002/11/CE, de 28 de dezembro de 2001, que adota a lista dos sítios de importância comunitária para a região biogeográfica macaronésia, e a sua relevância para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando a criação da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo através do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de agosto, que consagra o respetivo regime jurídico e respetiva regulamentação pela Portaria n.º 75/2010, de 1 de outubro, que estabelece as condições de utilização da área;

Considerando que o referido Sítio de Importância Comunitária foi posteriormente classificado como Zona Especial de Conservação (ZEC) através da Resolução n.º 1341/2009, de 3 de novembro, do Governo Regional da Madeira

Considerando que o Plano de Gestão e Ordenamento desta Área Protegida, aprovado através de Resolução do Conselho do Governo 1295/2009, publicada na I Série do JORAM, n.º 100, de 2 de outubro de 2009, necessita de atualização face ao novo quadro legal, mas também de adequação aos tempos e desafios atuais, com necessidade de reforço das regras e mecanismos de salvaguarda dos interesses públicos ambientais;

Considerando que a Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida para a Região Autónoma da Madeira (RAM), através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial, na sua redação atual, prevê a elaboração de Programas Especiais (PE);

Considerando que os PE estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam exclusivamente a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a importância e diversidade dos valores naturais presentes neste Sítio classificado;

Considerando que se pretende implementar neste espaço uma gestão clara e objetiva, orientada para a sustentabilidades dos seus recursos naturais;

Considerando que é do mais elevado interesse regional estabelecer regimes de salvaguarda, determinados por critérios de proteção e valorização dos sistemas e valores naturais por forma a compatibilizá-los com a fruição pelas populações;

Considerando que a elaboração dos PE é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela área do ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, ambos conjugados com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, com as alíneas p), q), r) e s) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, com a alínea ff) do artigo 4.º, e com a alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, na versão dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

- 1 - A elaboração do Programa Especial da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (PERAMPPS).
- 2 - O PERAMPPS tem por finalidade a adequação do Plano de Ordenamento e Gestão desta Área Protegida aprovado em 2009, à atual tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, bem como dar cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.
- 3 - O PERAMPPS tem os seguintes objetivos:
 - a) Promover a conservação dos valores naturais, em particular desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da flora e fauna, principalmente os endemismos e as espécies e habitats que estão na base da designação daquela Área Protegida;
 - b) Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens;
 - c) Salvaguardar o património paisagístico, assim como dos valores geológicos;

- d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade a recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;
 - e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das diversas atividades humanas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos da área.
- 4 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, é a entidade competente para a elaboração do PERAMPPS.
- 5 - O âmbito territorial do PERAMPPS coincide com toda a parte terrestre constituída pelos Ilhéus de Fora, das Cenouras, da Fonte d'Areia, do Ferro, da Cal ou de Baixo e de Cima e pelas zonas marinhas circundantes do Ilhéu da Cal ou de Baixo e Ilhéu de Cima, incluindo a zona onde se encontra afundado o navio O Madeirense, de acordo com os limites constantes do anexo único do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de agosto, abrangendo integralmente o Município do Porto Santo.
- 6 - O prazo de 12 meses para a elaboração do PERAMPPS, contado da data da publicação do presente Despacho, prorrogável nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual.
- 7 - A sujeição do PERAMPPS a avaliação ambiental estratégica.
- 8 - A elaboração do PERAMPPS é acompanhada por uma comissão consultiva que fica obrigada a um acompanhamento continuado, devendo no final dos trabalhos de elaboração formalizar um único parecer escrito, assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa das posições finais das entidades e serviços nela representadas, as quais devem ter um dos seguintes sentidos:
- a) favorável;
 - b) favorável condicionado;
 - c) desfavorável.
- 9 - A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:
- a) Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, que preside;
 - b) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - c) Direção Regional do Ambiente e Mar;
 - d) Direção Regional do Ordenamento do Território;
 - e) Direção Regional de Turismo;
 - f) Universidade da Madeira;
 - g) Câmara Municipal do Porto Santo;
 - h) Comando de Zona Marítima da Madeira
- 10 - Compete ao IFCN:
- a) Convocar, em articulação com o representante da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações;
 - b) Promover a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
 - c) Promover a elaboração das atas das reuniões que deverão ser disponibilizadas atempadamente, sempre antes da reunião subsequente;
 - d) Promover a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3 do presente despacho.
- 11 - A elaboração e acompanhamento do PERAMPPS rege-se pelo disposto nas Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo da RAM e que define o respetivo Sistema Regional de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, 9 de março de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)